

Direito adquirido

“Um cidadão aposentado pelo serviço público que foi contratado por uma estatal para serviço técnico permitido pela Constituição anterior perde seu contrato de trabalho? Não tem direito adquirido ou outorgado pela Constituição anterior, tão boa quanto a atual porque também feita pelo Congresso?”

Guilherme de Almeida (Volta Redonda — RJ).

Constituição



O leitor oferece alguns argumentos a respeito da questão já abordada nesta coluna, situação dos servidores públicos que estejam acumulando funções agora vedadas pela nova Constituição.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a proibição de acumular consta da parte permanente da Constituição, o Art. 37 Inciso XVI e XVII. O artigo citado na carta, o 17 das disposições transitórias, somente faz algumas exceções, preservando duas situações anteriores e foi evocado como demonstração de que os constituintes, quando assim o preferiram, mantiveram casos regulados pela Constituição anterior. Nos demais, não quiseram manter.

A alegação de que a Constituição anterior é tão boa quanto a atual é responsabilidade do leitor. Não concordo com ela, nem com o argumento de que uma Constituinte, mesmo congressual, previamente convocada, seja igual a um Congresso em fim de mandato, ao qual um ato institucional atribuiu poderes constituintes, como aconteceu na elaboração da Carta de 1967. Porém, não é assunto para ser discutido nesta coluna e nem terá qualquer repercussão prática sobre o problema em exame.

O fato jurídico é que não sobrevivem situações que estejam em desacordo com uma nova Constituição. Quando ela preserva, como regra geral, os direitos adquiridos, refere-se expressamente a isso. Ou seja, instaurado este novo regime constitucional, não poderá uma lei atingir o direito adquirido.

Concordaria plenamente que uma Constituição, a não ser que o faça expressamente, não retroaja para anular atos e situações precedentes. No caso, ela não atingirá nenhum direito anterior, mas a partir de agora a acumulação de cargos está vedada, salvo as exceções que a nova Constituição explicita. Os direitos decorrentes do tempo anterior não são atingidos. O que não pode continuar é a acumulação, a partir da data da promulgação da Constituição.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

O caso concreto apresentado pelo Guilherme oferece alguns problemas. A Constituição anterior excluía expressamente da proibição de acumular um aposentado do serviço público exercendo mandato eletivo, função de confiança, um emprego de natureza técnica ou científica ou, ainda, de magistério.

A atual Constituição silenciou completamente sobre o assunto. A aplicação geral da vedação de acumular parece, pois, acontecer nestes casos. Mas, a situação não é tão simples assim. Não poderá um aposentado ser escolhido para um cargo de confiança? O resultado mais provável será o de que não poderá acumular a remuneração de ambos. E isto seria estendido aos ocupantes de mandatos eletivos, quando a própria Constituição inclui regras para os servidores ativos nessa situação?

Creio que no assunto concreto que a carta levanta — proibição de acumular aplicada ao aposentado do serviço público — a regra ainda vai ser objeto de muita controvérsia judicial.

A opinião do responsável por esta coluna é de que um aposentado pelo serviço público que estava ocupando emprego técnico com base em exceção aberta pela Constituição anterior não poderá continuar com esta acumulação. Porém, é de se reconhecer que, no que se refere aos aposentados, a questão oferece complexidades que somente serão deslindadas em decisões que formem jurisprudência a respeito ou através de uma interpretação legislativa, por meio de uma lei, do preceito constitucional.

13º do aposentado

“Os aposentados têm direito a receber 13º do INPS? E das complementações de aposentadoria por caixas de previdência?” Kleber Assis (Rio).

A resposta é afirmativa. A Constituição criou o direito geral ao 13º salário sobre as aposentadorias. Este direito está, inclusive, no capítulo básico dos direitos sociais (Art. 7º — Inciso VIII).

Porém, caímos mais uma vez num tema exaustivamente repetido nesta coluna: a disposição transitória que estabelece prazos para a vigência dos novos planos previdenciários.

São prazos máximos. Seis meses para a apresentação de projeto de lei. Outros seis para sua votação. E mais um ano e meio durante o qual pode ser escalonada a vigência da prestação de novos benefícios.

Pessoalmente, Kleber, tenho uma posição que acho não ser muito generalizada: é a de que os direitos enumerados do Art. 7º do Capítulo dos Direitos Sociais possuem uma força constitucional especial — daí se chamarem direitos fundamentais — e não podem ser confundidos com os dispositivos a respeito da Previdência Social constantes na seção própria, no título da Ordem Social.

O que resulta deste raciocínio? O fato de que os direitos tratados no Art. 7º valem de imediato. Já os referidos na parte da Previdência estão dependentes do cronograma estabelecido nas disposições transitórias.

Porém, esta é uma situação de alto grau de complexidade e a conduta que vem sendo adotada pelas autoridades, salvo que ocorra uma decisão judicial a respeito, é a de que tudo o que se refere à Previdência está sujeito aos prazos de aplicação antes citados.

O que resulta deste raciocínio? O fato de que os direitos tratados no Art. 7º valem de imediato. Já os referidos na parte da Previdência estão dependentes do cronograma estabelecido nas disposições transitórias.

Porém, esta é uma situação de alto grau de complexidade e a conduta que vem sendo adotada pelas autoridades, salvo que ocorra uma decisão judicial a respeito, é a de que tudo o que se refere à Previdência está sujeito aos prazos de aplicação antes citados.

O que resulta deste raciocínio? O fato de que os direitos tratados no Art. 7º valem de imediato. Já os referidos na parte da Previdência estão dependentes do cronograma estabelecido nas disposições transitórias.

Porém, esta é uma situação de alto grau de complexidade e a conduta que vem sendo adotada pelas autoridades, salvo que ocorra uma decisão judicial a respeito, é a de que tudo o que se refere à Previdência está sujeito aos prazos de aplicação antes citados.

O que resulta deste raciocínio? O fato de que os direitos tratados no Art. 7º valem de imediato. Já os referidos na parte da Previdência estão dependentes do cronograma estabelecido nas disposições transitórias.

Porém, esta é uma situação de alto grau de complexidade e a conduta que vem sendo adotada pelas autoridades, salvo que ocorra uma decisão judicial a respeito, é a de que tudo o que se refere à Previdência está sujeito aos prazos de aplicação antes citados.

O que resulta deste raciocínio? O fato de que os direitos tratados no Art. 7º valem de imediato. Já os referidos na parte da Previdência estão dependentes do cronograma estabelecido nas disposições transitórias.

Porém, esta é uma situação de alto grau de complexidade e a conduta que vem sendo adotada pelas autoridades, salvo que ocorra uma decisão judicial a respeito, é a de que tudo o que se refere à Previdência está sujeito aos prazos de aplicação antes citados.

O que resulta deste raciocínio? O fato de que os direitos tratados no Art. 7º valem de imediato. Já os referidos na parte da Previdência estão dependentes do cronograma estabelecido nas disposições transitórias.

Porém, esta é uma situação de alto grau de complexidade e a conduta que vem sendo adotada pelas autoridades, salvo que ocorra uma decisão judicial a respeito, é a de que tudo o que se refere à Previdência está sujeito aos prazos de aplicação antes citados.

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, CEP. 20.949.